Boletim do Trabalho e Emprego

37

1. SÉRIE

Edição: Direcção de Serviços de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 76\$00 (IVA incluído)

BOL. TRAB. EMP.

1.4 SÉRIE

LISBOA

VOL. 61

N.º 37

P. 1821-1832

8 - OUTUBRO - 1994

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensao:	Pág.
 Aviso para PE das alterações aos CCT entre a APIFER — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Ferragens e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre a mesma associação patronal e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins	1823
 Aviso para PE das alterações aos CCT entre a AEEP — Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e a FNE — Feder. Nacional dos Sind. da Educação e outros e entre a mesma associação patronal e a FENPROF — Feder. Nacional dos Professores e outros. 	182
Convenções colectivas de trabalho:	
— CCT entre a APIFER — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Ferragens e outra e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins — Alteração salarial e outras	182
 CCT entre a AIHSA — Assoc. dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Alteração salarial e outras 	182
— CCT entre a AECOPS — Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços e outros e entre as mesmas associações patronais e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros — Integração em níveis de qualificação	182



SIGLAS -

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

Composição e impressão: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85 — Tiragem: 3500 ex.

Bol. Trab. Emp., 1. série, n. o 37, 8/10/1994

1822

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a APIFER — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Ferragens e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre a mesma associação patronal e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão das alterações ao CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Ferragens e outra, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1994, e ainda do CCT entre as mesmas associações patronais e o SIMA, nesta data publicado, por forma a torná-los aplicáveis a todas as empresas que, não se encontrando filiadas em qualquer

associação patronal, se dediquem, no território do continente, às actividades económicas abrangidas pelas convenções referidas, bem como a todos os trabalhadores ao seu serviço, das profissões nelas previstas, filiados nas associações sindicais outorgantes ou que nelas se possam filiar e ainda aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais, não inscritos nas associações sindicais outorgantes, mas que nelas se possam filiar, sindicalizados ou não, que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a AEEP — Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e a FNE — Feder. Nacional dos Sind. da Educação e outros e entre a mesma associação patronal e a FENPROF — Feder. Nacional dos Professores e outros.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações ao CCT celebrado entre a AEEP — Associação de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e a FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros, alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1994, bem como das alterações ao CCT entre a mesma associação patronal e a FEN-PROF — Federação Nacional dos Professores e outros, alterações insertas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1994.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará as disposições constantes das referidas convenções colectivas de trabalho aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que, na área do continente, exerçam a sua actividade em estabelecimentos de ensino particular e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais ali previstas e às relações de trabalho tituladas por trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nos sindicatos signatários e por entidades patronais inscritas na associação outorgante que, na área do continente, exerçam a actividade abrangida pelas citadas convenções colectivas.

Nos termos do n.º 6 do art. 29.º do supracitado diploma legal, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação deste aviso. Cláusula 1.ª

CCT entre a APIFER - Assoc. Portuguesa dos Industriais de Ferragens e outra e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins — Alteração salarial e outras

Área e âmbito	3 — Em caso de prestação de trabalho em regime de
O presente contrato aplica-se no território nacional, por um lado, às empresas representadas pelas associa-	turnos, deverá observar-se em regra o seguinte: a) Em regime de dois turnos, o período normal
ções patronais outorgantes e, por outro, aos trabalhadores ao seu serviço cujas profissões estejam previstas no anexo II, desde que sejam representados pela associação sindical outorgante.	de trabalho semanal é de quarenta e duas horas, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, passando a quarenta e uma horas a partir de 1 de Janeiro de 1995;
Cláusula 2.ª	b) Em regime de três turnos, o período normal de trabalho poderá ser distribuído por seis dias, de
Vigência	segunda-feira a sábado, sem prejuízo de horá- rios de menor duração que já estejam a ser pra-
1 — O presente contrato entra em vigor nos termos legais.	ticados e tendo em conta que o turno predo- minante nocturno não poderá exceder quarenta
Cláusula 67.ª-A	horas semanais e os restantes turnos quarenta e duas horas semanais, passando a quarenta e
Subsídio de refeição	uma horas a partir de 1 de Janeiro de 1995, em regra, e salvo acordo em contrário com a
1 — Os trabalhadores ao serviço das empresas têm direito a um subsídio de refeição no valor de 380\$ por cada dia de trabalho.	comissão de trabalhadores ou, na sua falta, com a comissão sindical ou intersindical ou com o sindicato respectivo, as horas do turno pre-
2 —	dominantemente nocturno serão distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.
3 —	4 —
4 —	5 —
5 —	6 —
Cláusula 77.ª	
Período normal de trabalho	7 —
1	8 —
2 — Sem prejuízo de horários de menor duração que estejam já a ser praticados, o período normal de tra-	9 —
balho semanal será de quarenta e duas horas, distri- buídas de segunda-feira a sexta-feira, passando a qua-	10 —
renta e uma horas a partir de 1 de Janeiro de 1995.	11 —
3 —	12 —
	13 —

Cláusula 87.ª Regime de turnos

ANEXO I

I Remunerações mínimas

	and the second s	
Grau	Tabela I	Tabela II
0	135 000\$00	135 900\$00
1	115 000\$00	116 600\$00
2	100 000\$00	102 500\$00
3	98 000\$00	99 300\$00
4	87 000\$00	88 400\$00
5	86 000\$00	87 300\$00
6	78 000\$00	80 900\$00
7	75 000\$00	77 000\$00
8	71 000\$00	73 100\$00
9	67 000\$00	68 200\$00
10	63 000\$00	64 500\$00
11	59 000\$00	60 800\$00
	58 000\$00	59 000\$00
12		-
13	57 000\$00	57 600\$00
14	51 000\$00	51 300\$00
15	46 000\$00	46 200\$00
16	40 000\$00	40 800\$00
17	37 800\$00	37 800\$00
18	37 800\$00	37 800\$00
19	37 800\$00	37 800\$00

20	37 800\$00	37 800\$00

As tabelas produzem efeitos a 1 de Março de 1994.

Nota. — O critério diferenciador não sofre qualquer alteração.

Graus de remuneração

Aprendizes das profissões cujo 1.º escalão se integra nos graus 6 (a), 7 e 8 (trabalhadores metalúrgicos)

		-	Tabela de a	prendizagen	l				
Idade de admissão	1.°	ano	2.°	ano	3.º ano				
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II			
15 anos 16 anos 17 anos	20 19 18	20 19 18	19 18 –	19 18 -	18 - -	18 -			

(a) Apenas para traçador da construção naval e traçador-planificador.

Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 6 (trabalhadores metalúrgicos)

Tempo de tirocínio	Tabela I	Tabela II
Praticante do 1.º ano	14 12	14 12

Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 7 (trabalhadores metalúrgicos)

Tempo de tirocínio	Tabela I	Tabela II
Praticante do 1.° ano	14 13	14 13

Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 8 (trabalhadores metalúrgicos)

Tempo de tirocínio	Tabela I	Tabela II
Praticante do 1.º ano Praticante do 2.º ano	15 14	15 14

Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 9 (trabalhadores metalúrgicos)

	THE CO.	and the second of the second o	Tempo d	e prática						
Idade de admissão	1.0	ano	2.°	ano	3.º ano					
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II				
15 anos 16 anos 17 anos	19 17 15	19 17 15	17 15 -	17 15 -	15 - -	15 - -				

Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 10 (trabalhadores metalúrgicos)

			Tempo d	le prática				
Idade de admissão	1.0	ano	2.°	ano	3.° ano			
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II		
15 anos 16 anos 17 anos	20 18 16	20 18 16	18 16 -	18 16 -	16 - -	16 - -		

П

Critério diferenciador das tabelas salariais

1	-			•	•		•	•				•		•				•			•			•		•			•	•		•		•
2	-												۰		•	•								•	•	•			•			•		
3	-	_				•	•			•	•						•						•			•	•	•			•		•	•
4	-	_			•				•	•								•					•						•		•	•		•
5	-																																	

Ш

As tabelas salarais produzem efeitos a partir de 1 de Março de 1994.

Nota. — Mantêm-se em vigor as matérias do instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável que não constam da presente revisão.

Pela APIFER — Associação Portuguesa dos Industriais de Ferragens:

(Assinatura ilegível.)

Pela ABIMOTA — Associação Nacional dos Industriais de Bicicletas, Ciclomotores e Acessórios:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e afins: (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 12 de Setembro de 1994.

Depositado em 26 de Setembro de 1994, a fl. 90 do livro n.º 7, com o n.º 300/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AIHSA — Assoc. dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Alteração salarial e outras

Artigo 1.º

Artigo de revisão

No CCT entre a AIHSA — Associação dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a FES-HOT — Federação dos Sindicatos de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 32, de 20 de Agosto de 1992, e 35, de 22 de Setembro de 1993, são introduzidas as seguintes alterações:

Cláusula 4.ª

Vigência e revisão

(Mantém a redacção em vigor, actualizando a data de 1 de Janeiro de 1992 para 1 de Janeiro de 1994.)

Cláusula 91.ª

Abono para falhas

(Mantém a redacção em vigor, actualizando o valor para 4350\$.)

Cláusula 98. a

Garantia de aumento mínimo

- 1 É garantido a todos os trabalhadores um aumento mínimo a partir de 1 de Janeiro de 1994, sobre a respectiva remuneração pecuniária de base em 31 de Dezembro de 1993, se da aplicação das tabelas salariais anexas lhes resultou um aumento inferior ao constante do número seguinte ou não resultou qualquer aumento.
- 2 O valor do aumento mínimo garantido referido no número anterior é de:
 - a) 2400\$ para os trabalhadores das empresas dos grupos A e B, excluindo os níveis VII e V, aos quais se aplica o valor da alínea b);

- b) 1700\$ para os trabalhadores das empresas dos grupos A e B restantes níveis;
- c) 1300\$ para os trabalhadores dos grupos C e D;
- d) Aprendizes e estagiários de todos os grupos 1200\$.
- 3 Os trabalhadores que se encontram na situação referida no n.º 1 e que entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1993 aufiram um acréscimo na respectiva remuneração pecuniária de base mensal, por iniciativa da entidade patronal, terão direito a um aumento mínimo equivalente à diferença entre o valor aplicável referido no número anterior e o acréscimo auferido.

Cláusula 99.ª

Prémio de conhecimento de línguas

(Mantém a redacção em vigor, actualizando o valor do n.º 1 para 3200\$.)

Cláusula 100.ª

Subsídio de alimentação

(Mantém a redacção em vigor, actualizando o valor do n.º 1 para 5800\$.)

Cláusula 131.^a

Valor pecuniário de alimentação

(Mantém a redacção em vigor, actualizando o valor do n.º 2 para os seguintes valores.)

Refeições	Valor convencional
A — Completa	3 500\$00
Pequeno-almoço	240\$00 370\$00 720\$00

ANEXO II

Tabelas de remunerações pecuniárias de base mínima, notas às tabelas salariais e níveis de remuneração (de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1994)

 A) Tabela de remunerações mínimas pecuniárias de base e níveis de remunerações, para os trabalhadores de unidades e estabelecimentos hoteleiros e campos de golfe inclui e abrange pensões e similares

		À		В	(0	D					
Grupos	De 1 de Janeiro	De 1 de Julho	De 1 de Janeiro	De 1 de Julho	De 1 de Janeiro	De 1 de Julho	De 1 de Janeiro	De 1 de Julho				
	a 30 de Junho	a 31 de Dezembro	a 30 de Junho	a 31 de Dezembro	a 30 de Junho	a 31 de Dezembro	a 30 de Junho	a 31 de Dezembro				
	de 1994	de 1994	de 1994	de 1994	de 1994	de 1994	de 1994	de 1994				
XV	160 400\$00	163 500\$00	158 100\$00	161 100\$00	140 400\$00	143 200\$00	139 800\$00	142 500\$00				
XIV	150 200\$00	153 100\$00	148 600\$00	151 500\$00	131 300\$00	133 800 \$ 00	131 100\$00	133 600\$00				
	123 800\$00	126 200\$00	122 300\$00	124 700\$00	110 300\$00	112 400 \$ 00	109 800\$00	112 000\$00				
XII	112 800\$00	115 000\$00	111 800\$00	114 000 \$ 00	101 700\$00	103 700 \$ 00	101 300\$00	103 300\$00				
	107 900\$00	110 000\$00	106 300\$00	108 400 \$ 00	96 500\$00	98 300 \$ 00	96 000\$00	97 900\$00				
X IX VIII	102 500\$00 92 200\$00 81 700\$00	104 500\$00 94 000\$00 83 300\$00	90 600\$00 80 600\$00	92 300\$00 82 200\$00	92 000\$00 81 800\$00 72 900\$00	93 800\$00 83 400\$00 74 300\$00	91 300\$00 81 700\$00 72 000\$00	93 100\$00 83 300\$00 73 400\$00				

				The second secon				
Grupos	A		В		С		D	
	De 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1994	De 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1994	De 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1994	De 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1994	De 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1994	De 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1994	De 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1994	De 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1994
VII VI	76 800\$00 69 800\$00 59 700\$00 59 000\$00 58 200\$00 51 400\$00 40 500\$00	78 300\$00 71 100\$00 60 800\$00 60 100\$00 59 400\$00 52 400\$00 41 300\$00	75 800\$00 68 800\$00 59 000\$00 57 800\$00 56 400\$00 50 300\$00 39 700\$00	77 200\$00 70 100\$00 60 100\$00 59 000\$00 57 500\$00 51 300\$00 40 500\$00	68 200\$00 62 500\$00 55 700\$00 52 300\$00 49 800\$00 41 700\$00 39 400\$00	69 600\$00 63 700\$00 56 800\$00 53 300\$00 50 800\$00 42 500\$00 40 200\$00	67 300\$00 61 400\$00 54 700\$00 52 200\$00 49 700\$00 41 600\$00 39 300\$00	68 600\$00 62 600\$00 55 800\$00 53 200\$00 50 700\$00 42 400\$00 40 100\$00

B) Tabela de remunerações mínimas pecuniárias de base e níveis de remuneração para os trabalhadores de restaurantes, cafés e estabelecimentos e similares

Grupos	A		В		С		D	
	De 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1994	De 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1994	De 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1994	De 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1994	De 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1994	De 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1994	De 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1994	De 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1994
XIV	138 400\$00 114 000\$00 103 500\$00 98 600\$00 94 100\$00 76 500\$00 70 800\$00 64 700\$00 57 600\$00 56 400\$00 55 400\$00 48 500\$00 39 700\$00	141 100\$00 116 200\$00 105 500\$00 105 500\$00 95 900\$00 78 000\$00 72 200\$00 66 000\$00 58 700\$00 57 500\$00 56 400\$00 49 400\$00 40 500\$00	129 600\$00 108 500\$00 99 400\$00 95 600\$00 91 500\$00 74 500\$00 68 000\$00 62 500\$00 55 500\$00 55 500\$00 47 400\$00 39 600\$00	132 100\$00 110 600\$00 101 400\$00 97 500\$00 93 300\$00 86 300\$00 76 000\$00 69 400\$00 57 500\$00 56 500\$00 54 300\$00 48 400\$00 40 400\$00	121 800\$00 102 000\$00 91 700\$00 88 500\$00 84 800\$00 77 700\$00 69 300\$00 62 700\$00 58 500\$00 49 500\$00 40 600\$00 40 600\$00 39 400\$00	124 200\$00 104 000\$00 93 500\$00 90 200\$00 86 500\$00 70 600\$00 63 900\$00 59 600\$00 50 500\$00 41 400\$00 40 200\$00	105 800\$00 86 000\$00 78 600\$00 75 100\$00 71 900\$00 59 100\$00 54 100\$00 52 500\$00 51 000\$00 49 500\$00 49 500\$00 39 400\$00 39 300\$00	107 900\$00 87 600\$00 80 200\$00 76 600\$00 73 300\$00 66 800\$00 60 200\$00 55 200\$00 53 500\$00 50 500\$00 40 400\$00 40 100\$00

Notas. — Mantêm a redacção em vigor, acrescentando uma nova (5). O subsídio de férias é pago com o valor da tabela salarial do 1.º semestre e o subsídio de Natal com o valor da tabela do 2.º semestre.

Artigo 2.º

IRCT aplicável

O instrumento de regulamentação colectiva de trabalho mantém em vigor o publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 32, de 20 de Agosto de 1992, e 35, de 22 de Setembro de 1993, nas partes que não sejam derrogadas pelo presente instrumento.

Faro, 2 de Setembro de 1994.

Pela FESHOT — Federação dos Sindicatos de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela AIHSA — Associação dos Industriais da Hotelaria e Similares do Algarve: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:
(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 19 de Setembro de 1994. — Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

Por ser verdade vai esta declaração assinada.

Lisboa, 31 de Agosto de 1994. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Vítor Pereira.

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros (do ex-Distrito) da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Similares;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo

Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito da Guarda:

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 31 de Agosto de 1994. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 20 de Setembro de 1994.

Depositado em 26 de Setembro de 1994, a fl. 90 do livro n.º 7, com o n.º 301/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AECOPS — Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre as mesmas associações patronais e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do Despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pelas convenções colectivas de trabalho mencionadas em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1993:

1 — Quadros superiores:

Analista informático orgânico. Analista informático de sistemas. Contabilista. Director de serviços. Técnico do grau III.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Guarda-livros. Programador informático. Programador informático de aplicações. Tesoureiro.

2.2 — Técnicos da produção e outros:

Assistente operacional.
Assistente técnico.
Chefe de departamento.
Construtor civil.
Encarregado geral.
Geómetra.
Técnico de recuperação.
Técnico do grau I.
Técnico do grau II.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Arvorado. Capataz.

Chefe de compras.
Chefe de oficina.
Chefe de secção.
Chefe de vendas.
Encarregado.
Encarregado de armazém.
Encarregado de oficina.
Encarregado de pedreira.
Encarregado fiscal ou verificador de qualidade.
Encarregado de secção.
Enfermeiro-coordenador.
Subchefe de secção.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Correspondente em línguas estrangeiras.
Ecónomo.
Enfermeiro.
Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras e ou portuguesa.
Inspector de vendas.
Programador mecanográfico.
Secretário de direcção.
Técnico de prevenção.
Vendedor especializado ou técnico de vendas.

4.2 — Produção:

Agente de métodos.
Analista.
Analista principal.
Cartógrafo ou calculador topo-cartográfico.
Desenhador-projectista.
Fotogrametrista.
Medidor-orçamentista.
Preparador de trabalho.
Revisor fotogramétrico.
Técnico operacional.
Topógrafo.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Caixa.

Escriturário.

Operador de computador.

Operador mecanográfico.

Recepcionista.

Técnico administrativo (dos graus I e II).

5.2 — Comércio:

Caixa de balção.

Caixeiro-encarregado ou chefe de secção.

Promotor de vendas.

Prospector de vendas.

Vendedor.

5.3 — Produção:

Acabador de móveis.

Afiador de ferramentas.

Afinador de máquinas.

Ajudante de fotogrametrista.

Ajudante de topógrafo.

Ajustador.

Ajustador-montador de aparelhos de elevação.

Apontador.

Armador de ferro.

Assentador de aglomerados de cortiça.

Assentador de isolamentos térmicos e acústicos.

Assentador de revestimentos.

Assentador de tacos.

Bagueteiro.

Bate-chapas.

Britador-operador de britadeira.

Cabouqueiro ou montante.

Calceteiro.

Caldeireiro.

Canalizador.

Canteiro.

Canteiro-assentador.

Carpinteiro de limpos.

Carpinteiro de (limpos e bancada).

Carpinteiro de moldes ou modelos.

Carpinteiro tosco ou cofragem.

Carregador de fogo.

Casqueiro.

Cimenteiro.

Condutor-manobrador de equipamentos industriais.

Controlador de qualidade.

Desenhador.

Desenhador-medidor.

Desenhador-preparador de obra.

Electricista bobinador.

Encurvador mecânico.

Enformador de pré-fabricados.

Entalhador.

Entivador.

Estofador.

Estufador-controlador.

Estucador.

Facejador.

Ferramenteiro.

Fingidor.

Fogueiro.

Fotogrametrista auxiliar.

Fresador-copiador.

Fresador mecânico.

Fundidor-moldador manual.

Funileiro ou latoeiro.

Guilhotinador de folhas.

Impermeabilizador.

Instrumentista (montador-reparador de instrumentos de

medida e controlo industrial).

Ladrilhador ou azulejador.

Maçariqueiro.

Mandrilador mecânico.

Marceneiro.

Marmoritador.

Marteleiro.

Mecânico de aparelhos de precisão.

Mecânico de automóveis.

Mecânico de frio e ar condicionado.

Mecânico de madeiras.

Medidor.

Medidor de topografia.

Metalizador.

Mineiro.

Moldureiro.

Montador-ajustador de máquinas.

Montador de canalizações/instalador de redes.

Montador de casas pré-fabricadas.

Montador-reparador de aparelhos de refrigeração e cli-

matização.

Montador-reparador de elevadores.

Montador-reparador de instalações eléctricas de alta e

baixa tensão.

Montador de instalações eléctricas de alta tensão.

Montador de instalações eléctricas de baixa tensão.

Montador de redes AB/BT e telecomunicações.

Moto-serrista.

Oficial.

Oficial principal.

Operador de pantógrafo.

Pedreiro.

Pintor.

Pintor de automóveis ou máquinas.

Pintor de móveis.

Pintor-decorador.

Planificador.

Polidor manual.

Polidor maquinista.

Polidor mecânico e à pistola.

Polidor-torneiro de pedras ornamentais.

Registador.

Riscador de madeiras ou planteador.

Seleccionador.

Serralheiro civil.

Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cor-

Serralheiro mecânico.

Soldador.

Soldador por electroarco ou oxi-acetileno.

Sondador.

Tracador-marcador.

Torneiro de madeiras (torno automático).

Torneiro mecânico.

Torneiro de pedras ornamentais.

Trolha ou pedreiro de cabamentos.

Tupiador (moldador, tupieiro).

Vibradorista.

5.4 — Outros:

Auxiliar de enfermagem.

Cozinheiro.

Despenseiro.

Encarregado de refeitório.

Fiel de armazém.

Motorista (pesados ou ligeiros).

Tractorista.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Abastecedor de carburantes.

Ajudante de fiel de armazém.

Ajudante de motorista.

Auxiliar de limpeza ou manipulação.

Cobrador.

Conferente.

Dactilógrafo.

Demonstrador.

Distribuidor.

Empregado de balcão.

Empregado de refeitório.

Empregado de serviços externos.

Lavador.

Montador de pneus.

Jardineiro.

Roupeiro.

Telefonista.

6.2 — Produção:

Acabador.

Afagador-encerador.

Ajudante.

Assentador de móveis de cozinha.

Auxiliar de laboratório.

Auxiliar de montagens.

Auxiliar técnico.

Batedor de maço.

Carregador-catalogador.

Cortador de tecidos para estofos.

Cortador ou serrador de materiais.

Costureiro de decoração.

Costureiro de estofos.

Decapador por jacto.

Descascador de toros.

Emalhetador.

Embalador.

Ž

Empilhador.

Espalhador de betuminosos.

Lavandeiro.

Limador-alisador.

Lubrificador.

Malhador.

Maquinista de corte.

Montador de andaimes.

Montador de caixilharia.

Montador de cofragens.

Montador de elementos pré-fabricados.

Montador de estores.

Montador de material de fibrocimento.

Montador de pré-esforçados.

Operador-arquivista.

Operador de calibradora-lixadora.

Operador de linha automática de painéis.

Operador de máquina automática de juntar de folha,

com ou sem guilhotina.

Operador de máquinas de balancé.

Operador de máquinas de perfurar.

Operador de máquinas de tacos ou parquetes.

Operador de quinadeira, viradeira ou calandra.

Pesador-contador.

Porta-miras.

Pré-oficial.

Preparador de lâminas e ferramentas.

Prensador.

Seleccionador e medidor de madeiras.

Serrador.

Serrador de charriot.

Serrador de serra circular.

Serrador de serra de fita.

Tracador de toros.

Vulcanizador.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Contínuo.

Guarda.

Porteiro.

7.2 — Produção:

Servente.

A) Praticantes e aprendizes:

Aprendiz.

Auxiliar menor.

Caixeiro ajudante.

Estagiário.

Praticante.

Técnico de prevenção estagiário.

Técnico de recuperação estagiário.

Tirocinante.

Profissão integrada em dois níveis

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa.

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Chefe de equipa.

Nota. — O paquete desempenha as mesmas tarefas do contínuo e dado que a idade não constitui um elemento de diferenciação do conceito de profissão deverá ter o mesmo nível de qualificação do contínuo.